

Bruxelas, 2 de junho de 2026
(OR. fr)

**Dossiê interinstitucional:
2026/0133 (NLE)**

**9909/26
ADD 1**

**AELE 32
CH 18
AGRILEG 142
VETER 82
AGRI 440**

NOTA DE ENVIO

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 1 de junho de 2026

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2026) 259 annex

Assunto: ANEXO
da
Proposta de
DECISÃO DO CONSELHO
relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2026, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 259 annex.

Anexo: COM(2026) 259 annex



Bruxelas, 1.6.2026
COM(2026) 259 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, sobre a Decisão n.º 1/2026, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo

Projeto de

**DECISÃO N.º 1/2026 DO COMITÉ MISTO VETERINÁRIO
INSTITUÍDO PELO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS**

de ...

**no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10
do anexo 11 do Acordo**

O COMITÉ MISTO VETERINÁRIO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas¹, nomeadamente o artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas («Acordo Agrícola») entrou em vigor em 1 de junho de 2002.
- (2) Por força do artigo 19.º, n.º 1, do anexo 11 do Acordo Agrícola, cabe ao Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo Agrícola («Comité Misto Veterinário») examinar todas as questões relativas ao referido anexo e à sua aplicação e desempenhar as tarefas previstas nesse anexo. O artigo 19.º, n.º 3, do anexo 11, autoriza o Comité Misto Veterinário a alterar os apêndices do referido anexo, nomeadamente a fim de os adaptar e atualizar.
- (3) A Decisão n.º 2/2003 do Comité Misto Veterinário² alterou os apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 11 do anexo 11 do Acordo Agrícola pela primeira vez.
- (4) A Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário³ alterou pela última vez o apêndice 6 do anexo 11 do Acordo Agrícola.

¹ JO L 114 de 30.4.2002, p. 132.

² Decisão n.º 2/2003 do comité misto veterinário instituído pelo acordo entre a comunidade europeia e a confederação suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas, de 25 de novembro de 2003, no que respeita à alteração dos apêndices 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 11 do anexo 11 do acordo (2004/78/CE) (JO L 23 de 28.1.2004, p. 27).

³ Decisão n.º 1/2018 do Comité Misto Veterinário instituído pelo Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas de 12 de junho de 2018 relativa à alteração do

- (5) O Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ altera e revoga vários textos relevantes para o anexo 11 do Acordo Agrícola. As medidas de saúde animal previstas na legislação suíça foram avaliadas e reconhecidas como equivalentes à legislação da União Europeia. A avaliação desta equivalência foi efetuada tendo em conta todos os atos jurídicos baseados na Lei da Saúde Animal. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências às medidas de saúde animal constantes dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola.
- (6) Dada a equivalência reconhecida das medidas de saúde animal, o reconhecimento do estatuto de indemnidade de determinadas doenças é simplificado, a fim de o tornar mais célere e, assim, permitir uma melhor gestão das doenças transfronteiriças.
- (7) Tendo em conta os sucessivos desenvolvimentos relativos às matérias de risco especificadas e à utilização de proteínas animais na alimentação de animais de criação não ruminantes, com exceção de animais destinados à produção de peles com pelo, as disposições relativas à prevenção, ao controlo e à erradicação de determinadas encefalopatias espongiiformes transmissíveis são atualizadas e simplificadas nos apêndices 1 e 6 do anexo 11 do Acordo Agrícola.
- (8) O Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵ altera e revoga vários textos relevantes para o anexo 11 do Acordo Agrícola, nomeadamente para a aplicação do Regulamento (UE) 2016/429. Além disso, desde 1 de janeiro de 2009, a Suíça incorporou na sua legislação nacional os requisitos da União Europeia em matéria de controlos oficiais realizados para assegurar o cumprimento da legislação relativa aos animais e produtos de origem animal, bem como todas as disposições adotadas para a sua aplicação no domínio dos controlos das importações provenientes de países terceiros na União Europeia. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências aos

apêndice 6 do anexo 11 do Acordo (2020/554/UE) (JO L 127 de 22.4.2020, p. 26, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

⁴ Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2016/429/oj>).

⁵ Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/2025-01-05>).

controles oficiais respeitantes às regras de saúde animal e aos controles das importações provenientes de países terceiros constantes dos apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola.

(9) O Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão⁶ reuniu, racionalizou e substituiu vários atos anteriores que regulavam separadamente as várias plataformas informáticas que se tornaram componentes do sistema informatizado de gestão da informação sobre os controles oficiais (IMSOC). A fim de facilitar a cooperação administrativa entre as Partes e assegurar a fluidez do intercâmbio de informações sobre os controles oficiais entre a Comissão Europeia, as autoridades competentes dos Estados-Membros e as autoridades competentes suíças, convém integrar plenamente a Suíça no sistema IMSOC. A Suíça deverá designar um ponto de contacto para o efeito. Por conseguinte, é adequado alterar o conjunto das referências relativas ao sistema de gestão da informação sobre os controles oficiais constantes dos apêndices 1, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola.

(10) A utilização prudente dos antimicrobianos constitui um elemento fundamental da luta contra a resistência aos antimicrobianos (RAM). A Suíça e a União Europeia estão empenhadas em aplicar planos de ação baseados no princípio de «Uma Só Saúde» para combater a RAM.

A Suíça aplica as mesmas disposições que as previstas no artigo 107.º (com exceção do n.º 6), em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/6⁷ do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às regras para a utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de rendimento, à proibição de utilização de antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos designados reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos em animais de rendimento e aos controles das importações de animais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros. O comércio de animais e de produtos de origem animal entre a Suíça e a União Europeia pode, por conseguinte, ser realizado sem que estes sejam acompanhados de um certificado oficial que ateste o cumprimento das restrições aplicáveis à utilização de medicamentos

⁶ Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controles oficiais e dos seus componentes de sistema («Regulamento IMSOC») (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/1715/oj).

⁷ Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>).

antimicrobianos. Importa aditar estas disposições aos apêndices 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola.

- (11) Por conseguinte, convém alterar em conformidade os apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os apêndices 1, 2, 3, 5, 6 e 10 do anexo 11 do Acordo Agrícola são alterados nos termos dos anexos I a VI da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de setembro de 2026.

Feito em Bruxelas, em ...

Pela Confederação Suíça

O Chefe de Delegação

Pela União Europeia

O Chefe de Delegação

ANEXO I

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 1 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 1

Medidas de luta/Notificação das doenças

I. Doenças dos animais terrestres

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;</p> <p>2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de saúde animal: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40);</p> <p>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);</p> <p>3. Portaria de 28 de junho de 2000 relativa à organização do Departamento Federal do Interior (Org DFI; RS 172.212.1), nomeadamente o artigo 12.º;</p> <p>4. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa aos subprodutos animais (OSPA; RS 916.441.22).</p>

União Europeia	Suíça
revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).	

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A Comissão e o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários notificam-se da intenção de realizar uma vacinação de urgência. Nos casos de extrema urgência, a notificação diz respeito à decisão tomada e às suas modalidades de execução. Em qualquer caso, realizar-se-ão consultas, assim que possível, no âmbito do Comité Misto Veterinário.

2. A lista de laboratórios de referência da União Europeia é publicada no sítio Web da Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) 2017/625. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas no artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/625.

A lista dos laboratórios nacionais de referência da Suíça é publicada no sítio Web do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.

3. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.

II. Doenças dos peixes e dos moluscos

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;</p> <p>2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de saúde animal: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40);</p> <p>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401).</p>

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Atualmente, a criação das ostras planas não é praticada na Suíça. Em caso de aparecimento de bonamiose ou de marteiliose, o Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários compromete-se a tomar as medidas de emergência necessárias em conformidade com a regulamentação da União Europeia, com base no artigo 57.º da lei relativa às epizootias.
2. Com o propósito de combater as doenças dos peixes e dos moluscos, a Suíça aplica a portaria relativa às epizootias, nomeadamente os artigos 61.º (obrigações dos proprietários e contraentes de um direito de pesca e dos órgãos responsáveis pela vigilância da pesca), 62.º a 76.º (medidas de luta em geral), 277.º a 290.º (medidas específicas relativas às doenças dos animais aquáticos, laboratório de diagnóstico) e 291.º (epizootias a vigiar).
3. A lista de laboratórios de referência da União Europeia é publicada no sítio Web da Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) 2017/625. A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas no artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/625.
A lista dos laboratórios nacionais de referência da Suíça é publicada no sítio Web do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.
4. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.

III. Encefalopatas espongiformes transmissíveis

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatas espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de saúde animal: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10);2. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106);3. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);4. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111);5. Lei Federal de 20 de junho de 2014 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (Lei relativa aos géneros alimentícios, LDAI; RS 817.0), nomeadamente os artigos 30.º (controlo e amostragem) e 31.º (inspeção dos animais antes do abate e inspeção da carne);6. Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios de origem animal (RS 817.022.108), nomeadamente o artigo 5.º (partes impróprias para consumo);7. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 3.º

União Europeia	Suíça
	<p>(classificação da encefalopatia espongiforme bovina e do tremor epizootico como epizootias a erradicar), 6.º (definições e abreviaturas), 34.º (patente), 61.º (obrigação de anunciar), 79.º (vigilância do efetivo suíço), 175.º a 181.º (encefalopatias espongiformes transmissíveis), 297.º (execução no interior do país), 301.º (funções do veterinário cantonal), 302.º (veterinário oficial) e 312.º (laboratórios de diagnóstico);</p> <p>8. Portaria do DEFR de 26 de outubro de 2011 relativa à produção e colocação em circulação de alimentos para animais, aditivos para a alimentação animal e alimentos dietéticos para animais (OLALA; RS 916.307.1), nomeadamente o artigo 21.º (tolerância, amostragem, métodos de análise e transporte), o anexo 1.2, ponto 15 (produtos de animais terrestres) e ponto 16 (peixes, outros animais marinhos, seus produtos e subprodutos), e o anexo 4.1 (substâncias cuja colocação em circulação e utilização são limitadas ou proibidas);</p> <p>9. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa aos subprodutos animais (OSPA; RS 916.441.22);</p> <p>10. Portaria do DFI relativa à valorização dos subprodutos animais na alimentação animal ou como fertilizantes (OUSPA), de 26 de novembro de 2025.</p>

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O laboratório de referência da União Europeia para as encefalopatias espongiformes transmissíveis (EET) é publicado no sítio Web da Comissão Europeia.

A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes desta designação. As funções e tarefas deste laboratório são as previstas no artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/625.

O laboratório nacional de referência da Suíça é publicado no sítio Web do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.

2. Em aplicação do artigo 57.º da lei relativa às epizootias, a Suíça dispõe de um plano de emergência para a aplicação das medidas de luta contra as EET.
3. Em aplicação do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, nos Estados-Membros da União Europeia, qualquer animal suspeito de estar infetado por uma EEE é sujeito a uma restrição oficial de deslocação, enquanto aguarda os resultados de um inquérito clínico e epidemiológico efetuado pela autoridade competente, ou é abatido para ser examinado em laboratório sob controlo oficial.

Em aplicação dos artigos 179.º*b* e 180.º*a* da portaria relativa às epizootias, a Suíça proíbe o abate dos animais suspeitos de estarem infetados por uma EET. Os animais suspeitos devem ser occisados sem derrame de sangue e incinerados, devendo o seu cérebro ser testado no laboratório de referência suíço para as EET.

Em aplicação do artigo 10.º da portaria relativa às epizootias, a Suíça identifica os bovinos através de um sistema de identificação uniforme, nítido e permanente que permita identificar a sua progenitora e o seu efetivo de origem e constatar que não são descendentes de fêmeas suspeitas ou de vacas vítimas de encefalopatia espongiforme bovina (EEB).

Em aplicação do artigo 179.º*c* da portaria relativa às epizootias, a Suíça abate os animais vítimas de EEB, o mais tardar no final da fase de produção, todos os animais da espécie bovina nascidos entre um ano antes e um ano depois do nascimento do animal contaminado e que, durante esse lapso de tempo, fizeram parte do efetivo, bem como todos os animais descendentes diretos de vacas atingidas contaminadas nascidos nos dois anos que tiverem precedido o diagnóstico.

4. Em aplicação do artigo 180.º*b* da portaria relativa às epizootias, a Suíça manda proceder à occisão dos animais atingidos por tremor epizoótico, das suas mães, dos descendentes

diretos de mães contaminadas, assim como de todos os outros ovinos e caprinos do efetivo, com exceção:

- dos ovinos portadores de, pelo menos, um alelo ARR e sem alelo VRQ, e
- dos animais de idade inferior a dois meses que se destinem exclusivamente a abate. A cabeça e os órgãos da cavidade abdominal destes animais serão eliminados em conformidade com o disposto na portaria relativa aos subprodutos animais.

A título excepcional, no caso de raças com reduzido número de efetivos, pode renunciar-se à occisão do efetivo. Neste caso, o efetivo fica sob vigilância veterinária oficial durante um período de dois anos ao longo do qual se procederá a um exame clínico dos animais duas vezes por ano. Se, durante esse período, houver animais entregues para occisão, as suas cabeças, incluindo amígdalas, serão objeto de uma análise no laboratório de referência suíço para as EET.

Estas medidas são revistas em função dos resultados da vigilância sanitária exercida sobre os animais. Em especial, o período de vigilância será prolongado no caso de ser detetado um novo caso de doença no efetivo.

Se se confirmar a presença de EEB num ovino ou num caprino, a Suíça compromete-se a aplicar as medidas previstas no anexo VII do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

5. Em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, os Estados-Membros da União Europeia proibem a utilização de proteínas animais transformadas na alimentação dos animais de criação mantidos, engordados ou criados para a produção de alimentos. Os Estados-Membros da União Europeia aplicam uma proibição total de utilizar proteínas derivadas de animais na alimentação dos ruminantes.

Em aplicação do artigo 27.º da portaria relativa aos subprodutos animais (OSPA), a Suíça instaurou uma proibição total de utilizar proteínas animais na alimentação dos animais de criação.

São possíveis derrogações para proteínas transformadas provenientes de peixe, suínos, aves de capoeira e insetos de criação, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 999/2001, bem como com a portaria relativa aos subprodutos animais (OSPA) e a portaria relativa à valorização dos subprodutos animais como alimentos para animais ou como fertilizantes (OUSPA).

6. Em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em conformidade com o capítulo A do anexo III do referido regulamento, os Estados-Membros da União Europeia criam um programa anual de vigilância da EEB. Este plano inclui um teste rápido para

deteção da EEB em todos os bovinos de idade superior a 24 meses abatidos em situação de emergência, encontrados mortos na exploração agrícola ou considerados doentes aquando da inspeção *ante mortem* e em todos os animais de idade superior a 30 meses abatidos para consumo humano.

Os testes rápidos para deteção da EEB utilizados pela Suíça estão enumerados no capítulo C do anexo X do Regulamento (CE) n.º 999/2001.

Em aplicação do artigo 179.º da portaria relativa às epizootias, a Suíça efetua de modo obrigatório um teste rápido para deteção da EEB em todos os bovinos de idade superior a 48 meses mortos ou occisados para outras finalidades que não o abate, levados ao matadouro doentes ou acidentados.

7. Em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 999/2001, e em conformidade com o capítulo A do anexo III do referido regulamento, os Estados-Membros da União Europeia criam um programa anual de vigilância da EEB.

Em aplicação do disposto no artigo 177.º da portaria relativa às epizootias, a Suíça criou um programa de vigilância das EET nos ovinos e caprinos de idade superior a 12 meses. Os animais abatidos em situação de emergência, encontrados mortos na exploração agrícola ou considerados doentes aquando da inspeção *ante mortem*, bem como todos os animais abatidos para consumo humano foram examinados no período compreendido entre junho de 2004 e julho de 2005. Visto o conjunto das amostras ter-se revelado negativo em relação à EEB, continua a proceder-se a uma vigilância por amostragem entre os animais clinicamente suspeitos, abatidos em situação de emergência e encontrados mortos na exploração agrícola.

O reconhecimento da similitude das legislações em matéria de vigilância das EET nos ovinos e nos caprinos voltará a ser considerado no âmbito do Comité Misto Veterinário.

8. As informações previstas no artigo 6.º, no capítulo B do anexo III e no anexo IV (3.III) do Regulamento (CE) n.º 999/2001 são da competência do Comité Misto Veterinário.
9. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.

IV. Doenças zoonóticas

A. LEGISLAÇÕES*

*Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1);</p> <p>2. Diretiva 2003/99/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativa à vigilância das zoonoses e dos agentes zoonóticos, que altera a Decisão 90/424/CEE do Conselho e revoga a Diretiva 92/117/CEE do Conselho (JO L 325 de 12.12.2003, p. 31);</p> <p>3. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de zoonoses: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40);</p> <p>2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente o artigo 291.ºa a 291.ºe (disposições especiais relativas às zoonoses);</p> <p>3. Lei Federal de 20 de junho de 2014 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (Lei relativa aos géneros alimentícios, LDAI; RS 817.0);</p> <p>4. Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (ODAIU; RS 817.02);</p> <p>5. Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa à higiene nas atividades relacionadas com os géneros alimentícios (Portaria do DFI relativa à higiene, OHyg; RS 817.024.1);</p> <p>6. Lei Federal de 28 de setembro de 2012 relativa à luta contra as doenças transmissíveis do homem (Lei relativa às epidemias, LEp; RS 818.101);</p> <p>7. Portaria de 29 de abril de 2015 relativa à luta contra as doenças transmissíveis do homem (Portaria sobre as epidemias, OEp; RS 818.101.1);</p> <p>8. Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1);</p> <p>9. Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190).</p>

Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A lista dos laboratórios de referência da União Europeia previstos no artigo 10.º da Diretiva 2003/99/CE é publicada no sítio Web da Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) 2017/625.
A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas no artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/625.
A lista dos laboratórios nacionais de referência da Suíça é publicada no sítio Web do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.
2. A Suíça apresentará à Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos todos os anos, até ao fim do mês de maio, um relatório sobre as tendências e as fontes de zoonoses, agentes zoonóticos e resistência antimicrobiana, que incluirá os dados recolhidos em conformidade com os artigos 4.º, 7.º e 8.º da Diretiva 2003/99/CE durante o ano anterior. Esse relatório incluirá também as informações referidas no artigo 3.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 2160/2003.

V. Notificação de doenças

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (“Regulamento IMSOC”) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).	<ol style="list-style-type: none">1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente os artigos 11.º (dever de diligência e obrigação de anunciar) e 57.º (disposições de execução de caráter técnico, colaboração internacional);2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 2.º a 5.º (doenças em questão), 59.º a 65.º e 291.º (obrigação de anunciar, notificação), e 292.º a 299.º (vigilância, execução, ajuda administrativa).

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

A Suíça está integrada no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e em todos os seus componentes, tal como definido no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão.

A Suíça designa um ponto de contacto para o efeito.

A notificação e comunicação de doenças listadas, os formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença são efetuados em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2020/2002⁸.

Se necessário, serão definidas medidas complementares no âmbito do Comité Misto Veterinário.».

⁸ Regulamento de Execução (UE) 2020/2002 da Comissão, de 7 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à notificação e à comunicação a nível da União de doenças listadas, aos formatos e procedimentos para a apresentação e comunicação dos programas de vigilância da União e dos programas de erradicação e para o pedido de reconhecimento do estatuto de indemnidade de doença, bem como ao sistema informatizado de informações (JO L 412 de 8.12.2020, p. 1).

ANEXO II

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 2 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 2

Sanidade animal: comércio entre a Suíça e a União Europeia e colocação no mercado

I. Animais terrestres

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de comércio de animais terrestres entre a Suíça e a União Europeia: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111);4. Lei federal de 29 de abril de 1998 relativa à agricultura (LAgr; RS 910.1), nomeadamente o artigo 160.º (Homologação obrigatória);5. Lei federal de 15 de dezembro de 2000 relativa aos medicamentos e dispositivos médicos (LPTh; RS 812.21);6. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27);7. Diretivas técnicas relativas à utilização profilática e metafilática de medicamentos que contenham agentes antimicrobianos em animais de rendimento, como publicadas em 31.5.2026.

<p>Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 18 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1);</p> <p>4. Artigo 107.º (com exceção do n.º 6) do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43), em conjugação com o seu artigo 37.º, n.º 5.</p>	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.
2. Os animais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circulam nas mesmas condições que os animais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia. Se necessário, estes animais são acompanhados dos

certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia ou definidos pelo presente anexo e disponíveis no sistema TRACES.

3. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça cumpre as condições previstas na parte II, capítulo 4, do Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento Delegado (UE) 2020/689⁹ e no Regulamento de Execução (UE) 2021/620¹⁰ no que diz respeito às doenças listadas nos sítios Web da Comissão “Surveillance, eradication programmes and disease-free status” (Vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença) e “Food Safety” (Segurança dos Alimentos), e do Serviço Federal da Segurança dos Alimentos e dos Assuntos Veterinários “Programme national de surveillance” (Programa Nacional de Vigilância).

No que respeita às doenças para as quais não dispõe ainda do estatuto de indemnidade, a Suíça apresenta ao Comité Misto Veterinário as informações necessárias de acordo com os critérios de atribuição previstos no Regulamento (UE) 2016/429. Com base nessas informações, o Comité Misto Veterinário procede à atualização das informações disponíveis nos sítios Web acima referidos.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto para uma das doenças listadas referidas no presente ponto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário.

4. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça satisfaz as condições previstas na parte I, capítulo 3, secção 2, ponto 1, do anexo IV do Regulamento Delegado (UE) 2020/689 no que diz respeito à brucelose bovina. Para efeitos da manutenção do seu estatuto de oficialmente indemne de brucelose bovina, a Suíça compromete-se a satisfazer as seguintes condições:

- a) Todos os bovinos suspeitos de estarem infetados com brucelose devem ser notificados às autoridades competentes e submetidos aos testes oficiais de pesquisa da brucelose, incluindo pelo menos duas provas serológicas com fixação do complemento, bem como a um exame microbiológico de amostras adequadas colhidas em caso de aborto;

⁹ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

¹⁰ Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78).

b) No decurso do período de suspeita, que será mantido até que as provas previstas na alínea a) apresentem resultados negativos, o estatuto de oficialmente indemne de brucelose ficará suspenso no caso do efetivo a que pertença o bovino (ou os bovinos) suspeito(s).

5. A Suíça aplica as mesmas disposições que as previstas no artigo 107.º (com exceção do n.º 6) do Regulamento (UE) 2019/6, em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, do mesmo regulamento, no que diz respeito à utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de rendimento, em conformidade com a sua legislação enumerada na secção A mais acima.

A Suíça não autoriza a colocação no mercado de medicamentos para animais de rendimento que contenham qualquer dos antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos enumerados no ponto 2 ou 3 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1255¹¹ nem a utilização, em animais de rendimento, de medicamentos para uso humano que contenham esses antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos.

As alterações à legislação da União Europeia acima referida que exijam a adaptação das disposições suíças serão objeto de discussões no âmbito do Comité Misto Veterinário.

Por conseguinte, a Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.

Informa imediatamente o Comité Misto Veterinário de qualquer nova alteração da sua legislação em matéria de medicamentos antimicrobianos para utilização em animais de rendimento.

O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.

6. Em caso de expedições de ovos para incubação para a União Europeia, as autoridades suíças comprometem-se a respeitar as regras de marcação previstas pelo Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão¹².
7. Em caso de expedições da Suíça para a Finlândia, a Suécia ou a Dinamarca, as autoridades suíças comprometem-se a fornecer, em matéria de salmonelas, as garantias previstas pela legislação da União Europeia.

¹¹ Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão, de 19 de julho de 2022, que designa antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 20.7.2022, p. 58).

¹² Regulamento (CE) n.º 617/2008 da Comissão, de 27 de junho de 2008, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho no que diz respeito às normas de comercialização de ovos para incubação e de pintos de aves de capoeira (JO L 168 de 28.6.2008, p. 5).

II. Animais e produtos da aquicultura

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de comércio de animais e produtos da aquicultura entre a Suíça e a União Europeia: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE,	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111);4. Lei federal de 29 de abril de 1998 relativa à agricultura (LAgr; RS 910.1), nomeadamente o artigo 160.º (Homologação obrigatória);5. Lei federal de 15 de dezembro de 2000 relativa aos medicamentos e dispositivos médicos (LPh; RS 812.21);6. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27);7. Diretivas técnicas relativas à utilização profilática e metafilática de medicamentos que contenham agentes antimicrobianos em animais de rendimento, como publicadas em 31.5.2026.

<p>96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 (JO L 442 de 30.12.2020, p. 410);</p> <p>4. Artigo 107.º (com exceção do n.º 6) do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43), em conjugação com o seu artigo 37.º, n.º 5.</p>	
---	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.
2. Os animais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circulam nas mesmas condições que os animais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia. Se necessário, estes animais são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e disponíveis no sistema TRACES.
3. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça cumpre as condições previstas na parte II, capítulo 4, do Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento Delegado (UE) 2020/689¹³ e no Regulamento de Execução (UE) 2021/620¹⁴ no que diz respeito às doenças listadas nos sítios Web da Comissão “Surveillance, eradication programmes and disease-free status” (Vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença) e “Food Safety” (Segurança dos Alimentos), e do Serviço Federal da Segurança dos Alimentos e dos Assuntos Veterinários “Programme national de surveillance” (Programa Nacional de Vigilância).
No que respeita às doenças para as quais não dispõe ainda do estatuto de indemnidade, a Suíça apresenta ao Comité Misto Veterinário as informações necessárias de acordo com os critérios de atribuição previstos no Regulamento (UE) 2016/429. Com base nessas informações, o Comité Misto Veterinário procede à atualização das informações disponíveis nos sítios Web acima referidos.
O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto para uma das doenças listadas referidas no presente ponto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário.
4. A Suíça aplica as mesmas disposições que as previstas no artigo 107.º (com exceção do n.º 6) do Regulamento (UE) 2019/6, em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, do mesmo

¹³ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

¹⁴ Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78).

regulamento, relativo à utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de rendimento, em conformidade com a sua legislação enumerada na secção A acima.

A Suíça não autoriza a colocação no mercado de medicamentos para animais de rendimento que contenham qualquer dos antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos enumerados no ponto 2 ou 3 do anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1255¹⁵ nem a utilização, em animais de rendimento, de medicamentos para uso humano que contenham esses antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos.

As alterações à legislação da União Europeia acima referida que exijam a adaptação das disposições suíças serão objeto de discussões no âmbito do Comité Misto Veterinário.

Por conseguinte, a Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.

Informa imediatamente o Comité Misto Veterinário de qualquer nova alteração da sua legislação em matéria de medicamentos antimicrobianos para utilização em animais de rendimento.

O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.

¹⁵ Regulamento de Execução (UE) 2022/1255 da Comissão, de 19 de julho de 2022, que designa antimicrobianos ou grupos de antimicrobianos reservados ao tratamento de determinadas infeções nos seres humanos, em conformidade com o Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 20.7.2022, p. 58).

III. Produtos germinais

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de comércio de produtos germinais entre a Suíça e a União Europeia: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 51.º a 55.º a (inseminação artificial) e 56.º a 58.º a (transferência de óvulos e de embriões);2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111).

<p>Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 18 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).</p>	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.
2. Para efeitos do presente anexo, reconhece-se que a Suíça cumpre as condições previstas na parte II, capítulo 4, do Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento Delegado (UE) 2020/689¹⁶ e no Regulamento de Execução (UE) 2021/620¹⁷ no que diz respeito às doenças listadas nos sítios Web da Comissão “Surveillance, eradication programmes and disease-free status” (Vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença) e “Food Safety” (Segurança dos Alimentos), e do Serviço Federal da Segurança dos Alimentos e dos Assuntos Veterinários “Programme national de surveillance” (Programa Nacional de Vigilância).

No que respeita às doenças para as quais não dispõe ainda do estatuto de indemnidade, a Suíça apresenta ao Comité Misto Veterinário as informações necessárias de acordo com os

¹⁶ Regulamento Delegado (UE) 2020/689 da Comissão, de 17 de dezembro de 2019, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito a regras em matéria de vigilância, programas de erradicação e estatuto de indemnidade de doença para certas doenças listadas e doenças emergentes (JO L 174 de 3.6.2020, p. 211).

¹⁷ Regulamento de Execução (UE) 2021/620 da Comissão, de 15 de abril de 2021, que estabelece regras de execução do Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à aprovação do estatuto de indemnidade de doença e de não vacinação de determinados Estados-Membros ou respetivas zonas ou compartimentos no que diz respeito a determinadas doenças listadas e à aprovação de programas de erradicação para essas doenças listadas (JO L 131 de 16.4.2021, p. 78).

critérios de atribuição previstos no Regulamento (UE) 2016/429. Com base nessas informações, o Comité Misto Veterinário procede à atualização das informações disponíveis nos sítios Web acima referidos.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários informa imediatamente a Comissão de todas as alterações das condições que tenham presidido ao reconhecimento do estatuto para uma das doenças listadas referidas no presente ponto. A situação é examinada no âmbito do Comité Misto Veterinário.

3. No que diz respeito ao sémen de bovino, note-se que, na Suíça, todos os centros incluem apenas animais com um teste de seroneutralização ou um teste ELISA negativo para pesquisa da rinotraqueíte infecciosa bovina ou da vulvovaginite pustulosa infecciosa.
4. Os produtos germinais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circulam nas mesmas condições que os produtos germinais comercializados entre os Estados-Membros da União Europeia. Se necessário, estes animais são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e disponíveis no sistema TRACES.

IV. Circulação sem caráter comercial de animais de companhia

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1);</p> <p>2. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados na parte VI deste regulamento;</p> <p>3. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia entre a Suíça e a União Europeia: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE</p>	<p>1. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);</p> <p>2. Artigo 76.ºb da Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1).</p>

<p>e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).</p>	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O sistema de marcação é o previsto pelo Regulamento (UE) n.º 576/2013.
2. A validade da vacinação antirrábica e, eventualmente, da revacinação é definida no anexo III do Regulamento (UE) n.º 576/2013.
3. O modelo de passaporte a utilizar é o previsto na parte 3 do anexo III do Regulamento de execução (UE) n.º 577/2013¹⁸. As exigências suplementares relativas ao passaporte são definidas na parte 4 do anexo III do Regulamento (UE) n.º 577/2013.
4. Para efeitos do presente apêndice, para a circulação sem carácter comercial de animais de companhia entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, aplica-se *mutatis mutandis* o disposto no capítulo II do Regulamento (UE) n.º 576/2013. Os controlos documentais e de identidade que têm de ser efetuados relativamente à circulação sem carácter comercial de animais de companhia com destino à Suíça a partir de um Estado-Membro da União Europeia efetuam-se segundo as regras do artigo 33.º do Regulamento (UE) n.º 576/2013.».

¹⁸

Regulamento de Execução (UE) n.º 577/2013 da Comissão, de 28 de junho de 2013, relativo aos modelos de documentos de identificação para a circulação sem carácter comercial de cães, gatos e furões, ao estabelecimento de listas de territórios e países terceiros e aos requisitos em matéria de formato, configuração e línguas das declarações que atestam o cumprimento de determinadas condições previstas no Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 178 de 28.6.2013, p. 109).

ANEXO III

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 3 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 3

Importação de animais vivos e respetivos produtos germinais a partir de países terceiros

I. UNIÃO EUROPEIA — LEGISLAÇÃO*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;
2. Regulamento (UE) n.º 576/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que revoga o Regulamento (CE) n.º 998/2003 (JO L 178 de 28.6.2013, p. 1);
3. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);
4. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas pela presente secção:

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE,

91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);

5. Artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

II. SUÍÇA — LEGISLAÇÃO*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40).
2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401).
3. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10).
4. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106).
5. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).
6. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27).
7. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).

III. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de entrada estabelecidas nos atos referidos na parte I do presente apêndice, as medidas de aplicação e as listas de estabelecimentos de cuja proveniência são autorizadas as importações correspondentes. Este compromisso aplica-se a todos os atos adequados seja qual for a sua data de adoção.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se mutuamente sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível da União.

2. A Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.

O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.».

ANEXO IV

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 5 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 5

Animais vivos e produtos germinais:

controles nas fronteiras e taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais — Sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas no presente capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40); 2. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401); 3. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10); 4. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106); 5. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14).</p>

União Europeia	Suíça
<p>(Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>2. Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (“Regulamento IMSOC”) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).</p>	

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A Suíça está integrada no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e em todos os seus componentes, tal como definido no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão. A Suíça designa um ponto de contacto para o efeito. Se necessário, serão definidas medidas complementares no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa, em conformidade com os artigos 104.º a 107.º do Regulamento (UE) 2017/625, a fim de assegurar a correta aplicação do presente apêndice. A aplicação do artigo 108.º do Regulamento (UE) 2017/625 é da competência do Comité Misto Veterinário.

CAPÍTULO II

Controlos veterinários e zootécnicos e condições aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Os controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras previstas neste capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);3. Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários, aos modelos de	<ol style="list-style-type: none">1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o artigo 57.º;2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111);4. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);5. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).

certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE;

4. Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 (JO L 442 de 30.12.2020, p. 410);
5. Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 18 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

Para o comércio de animais vivos e produtos germinais e o apascentamento fronteiriço entre a União Europeia e a Suíça, os certificados sanitários são os previstos no presente apêndice.

Nos casos previstos nos artigos 102.º e 104.º a 107.º do Regulamento (UE) 2017/625, as autoridades competentes do local de destino entram imediatamente em contacto com as autoridades competentes do local de expedição. Tomam todas as medidas necessárias e comunicam à autoridade competente do local de expedição e à Comissão a natureza dos controlos efetuados, as decisões tomadas e os respetivos fundamentos.

C. NORMAS DE APLICAÇÃO ESPECIAIS

RELATIVAS AOS ANIMAIS DESTINADOS A APASCENTAMENTO FRONTEIRIÇO

1. Definições

Apascentamento fronteiriço: ação de transumância para uma zona fronteiriça limitada a 10 km aquando da expedição de animais para um Estado-Membro da União Europeia ou para a Suíça. Em caso de condições especiais devidamente justificadas, as autoridades competentes podem autorizar uma distância maior de um lado e do outro da fronteira entre a Suíça e a União Europeia.

Apascentamento diário: apascentamento que se caracteriza pelo regresso dos animais à sua exploração de origem num Estado-Membro da União Europeia ou na Suíça no final de cada dia.

2. As condições para a circulação transfronteiriça de animais estabelecidas no Regulamento (UE) 2016/429, no Regulamento Delegado (UE) 2020/688 e no Regulamento Delegado (UE) 2019/2035 são aplicáveis ao apascentamento fronteiriço entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça. O disposto no artigo 139.º do Regulamento (UE) 2016/429 aplica-se *mutatis mutandis*.

3. Em aplicação da Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente o artigo 7.º (registo), bem como da Portaria de 3 de novembro de 2021 relativa à Identitas SA e à base de dados sobre o trânsito de animais (OId-BDTA; RS 916.404.1), nomeadamente a sua secção 2 (conteúdo da base de dados), a Suíça atribui a cada pastagem um código de registo específico, que deve ser registado na base de dados nacional relativa aos bovinos.
4. Em relação ao apascentamento entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça, o veterinário oficial do país de expedição:
 - a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto Regulamento de Execução (UE) 2019/1715;
 - b) Emite um certificado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/403.
5. Durante todo o período de apascentamento, os animais devem permanecer sob controlo aduaneiro.
6. O detentor dos animais deve:
 - a) Aceitar, em declaração escrita, cumprir todas as medidas tomadas em aplicação das disposições previstas no presente anexo e qualquer outra medida instituída ao nível local, ao mesmo título que qualquer detentor originário de um Estado-Membro da União Europeia ou da Suíça;
 - b) Pagar os custos dos controlos resultantes da aplicação do presente anexo;
 - c) Prestar toda a colaboração para a realização dos controlos aduaneiros ou veterinários exigidos pelas autoridades oficiais do país de expedição ou do país de destino.
7. Aquando do regresso dos animais no final da época de apascentamento ou em data antecipada, o veterinário oficial do país do local de apascentamento:
 - a) Informa a autoridade competente do local de destino (unidade veterinária local) do envio dos animais, no dia da emissão do certificado e, o mais tardar, nas 24 horas que antecedem a data prevista para a chegada dos animais, através do sistema

informatizado de ligação entre as autoridades veterinárias previsto Regulamento de Execução (UE) 2019/1715;

b) Emite um certificado em conformidade com o Regulamento de Execução (UE) 2021/403.

8. Em caso de aparecimento de doença, serão tomadas as medidas adequadas de comum acordo entre as autoridades veterinárias competentes. O problema das eventuais despesas será examinado por essas autoridades. Se necessário, o problema será submetido à apreciação do Comité Misto Veterinário.

9. Em derrogação às disposições previstas para o apascentamento nos pontos 1 a 8, no caso do apascentamento diário entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça:

a) Os animais não entram em contacto com animais de outra exploração;

b) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente de todos os contactos dos animais com animais de outra exploração;

c) O certificado sanitário deve ser apresentado, todos os anos civis, às autoridades veterinárias competentes, aquando da primeira introdução dos animais num Estado-Membro da União Europeia ou na Suíça. Este certificado sanitário deve poder ser apresentado às autoridades veterinárias competentes a pedido destas;

d) As disposições constantes dos pontos 2 e 4 aplicam-se apenas à primeira expedição do ano civil dos animais para um Estado-Membro da União Europeia ou para a Suíça;

e) As disposições constantes do ponto 7 não são aplicáveis;

f) O detentor dos animais compromete-se a informar a autoridade veterinária competente do final do período de apascentamento.

CAPÍTULO III

Controlos veterinários aplicáveis às importações de países terceiros

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras previstas neste capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE,	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10);2. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106);3. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);4. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472);5. Portaria de 18 de agosto de 2004 relativa aos medicamentos veterinários (OMédV; RS 812.212.27).

União Europeia	Suíça
<p>96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);</p> <p>4. Artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).</p>	

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos da aplicação dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2017/625, as listas dos postos de controlo fronteiriços dos Estados-Membros da União Europeia para os controlos veterinários de animais vivos são publicadas no sítio Web da Comissão Europeia.
2. Para efeitos da aplicação dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2017/625, os postos de controlo fronteiriços da Suíça são os seguintes:

Nome	Código TRACES	Tipo de aprovação
Aeroporto de Zurique	CHZRH4	LA-O*
Aeroporto de Genebra	CHGVA4	LA-O*

*Por referência às categorias de aprovação definidas pelo Regulamento de Execução (UE) 2019/1014 da Comissão, de 12 de junho de 2019, que estabelece regras pormenorizadas sobre os requisitos mínimos respeitantes aos postos de controlo fronteiriços, incluindo os centros de inspeção, e ao formato, categorias e abreviaturas a utilizar nas listas de postos de controlo fronteiriços e de pontos de controlo (JO L 165 de 21.6.2019, p. 10).

As alterações posteriores da lista dos postos de controlo fronteiriços, dos seus centros de inspeção e do seu tipo de aprovação são da competência do Comité Misto Veterinário.

3. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.
4. O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de entrada decorrentes do apêndice 3 do presente anexo, bem como as medidas de aplicação.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se mutuamente sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível da União.

5. Os postos de controlo fronteiriços dos Estados-Membros da União Europeia mencionados no ponto 1 da presente secção efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros destinadas à Suíça em conformidade com a secção A do presente capítulo.
6. Os postos de controlo fronteiriços da Suíça mencionados no ponto 2 efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros destinadas aos Estados-Membros da União Europeia em conformidade com a secção A do presente capítulo.
7. A Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.

O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.».

CAPÍTULO IV

Disposições específicas

1. IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas na presente secção: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que	<ol style="list-style-type: none">1. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401), nomeadamente os artigos 7.º a 15.ºf (registo e identificação);2. Portaria de 3 de novembro de 2021 relativa à Identitas SA e à base de dados sobre o trânsito de animais (OId-BDTA; RS 916.404.1).

revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).	
--	--

2. PROTEÇÃO DOS ANIMAIS

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1);2. Regulamento (CE) n.º 1255/97 do Conselho, de 25 de junho de 1997, relativo aos critérios comunitários exigidos nos postos de controlo e que adapta a guia de marcha prevista no anexo da Diretiva 91/628/CEE (JO L 174 de 2.7.1997, p. 1);3. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas na presente secção: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do	<ol style="list-style-type: none">1. Lei federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455), nomeadamente os artigos 15.º e 15.ºa (princípios, transportes internacionais de animais);2. Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455,1), nomeadamente os artigos 169.º a 176.º (transportes internacionais de animais).

Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1).	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

- a) As autoridades suíças comprometem-se a respeitar o disposto no Regulamento (CE) n.º 1/2005 nas trocas comerciais entre a Suíça e a União Europeia e nas importações de países terceiros.
- b) A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário com base, nomeadamente, no artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e no artigo 208.º da Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1).
- c) Em aplicação do disposto no artigo 15.ºa, n.º 3, da Lei federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455), o trânsito pela Suíça de bovinos, ovinos, caprinos e suínos, de cavalos para abate e de aves de capoeira para abate pode apenas efetuar-se por caminho de ferro ou avião. Esta questão será examinada pelo Comité Misto Veterinário.

3. TAXAS

1. Não sé cobrada qualquer taxa pelos controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça.
 2. Para os controlos veterinários das importações de países terceiros, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar as taxas relacionadas com os controlos oficiais previstos pelo Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho.»
-

ANEXO V

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 6 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 6
Produtos animais
CAPÍTULO I

Setores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco

“Produtos de origem animal destinados ao consumo humano”

As definições do Regulamento (CE) n.º 853/2004 são aplicáveis *mutatis mutandis*.

Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

		Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia	
Condições comerciais		Equivalência	
União Europeia		Suíça	
<i>Saúde animal</i>			
1. Carne fresca, incluindo a carne picada, preparados de carne, produtos à base de carne, gorduras não transformadas e gorduras fundidas			
Ungulados domésticos	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40)	Sim ¹
Solípedes domésticos	Regulamento (CE) n.º 999/2001	Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	
2. Carne de caça de criação, preparados de carne, produtos à base de carne			
Mamíferos terrestres de criação, para além dos atrás referidos	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia			
Condições comerciais			Equivalência
	União Europeia	Suíça	
Ratites de criação Lagomorfos	Regulamento (UE) 2016/429		Sim
3. Carne de caça selvagem, preparados de carne, produtos à base de carne			
Ungulados selvagens Lagomorfos Outros mamíferos terrestres Aves de caça selvagens	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
4. Carne fresca de aves de capoeira, preparados de carne, produtos à base de carne, gorduras e gorduras fundidas			
Aves de capoeira	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
5. Estômagos, bexigas e intestinos			
Bovinos Ovinos e caprinos Suínos	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim ¹
6. Ossos e produtos à base de ossos			
Ungulados domésticos Solípedes domésticos Outros mamíferos terrestres de criação ou selvagens Aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim ¹

	Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		
	Condições comerciais		Equivalência
	União Europeia	Suíça	
7. Proteínas animais transformadas, sangue e produtos à base de sangue			
Ungulados domésticos Solípedes domésticos Outros mamíferos terrestres de criação ou selvagens Aves de capoeira, ratites e aves de caça selvagens	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim ¹
8. Gelatina e colagénio			
	Regulamento (UE) 2016/429 Regulamento (CE) n.º 999/2001	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim ¹
9. Leite e produtos lácteos			
	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
10. Ovos e ovoprodutos			
	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
11. Produtos da pesca, moluscos bivalves, equinodermes, tunicados e gastrópodes marinhos			
	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
12. Mel			
	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim
13. Caracóis e coxas de rã			
	Regulamento (UE) 2016/429	Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40) Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401)	Sim

¹ O reconhecimento da similitude das legislações em matéria de vigilância das EET nos ovinos e nos caprinos poderá ser reconsiderado no âmbito do Comité Misto Veterinário.

Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		Equivalência
Condições comerciais		
União Europeia	Suíça	
<i>Saúde pública</i>		
<p>Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);</p> <p>Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios (JO L 139 de 30.4.2004, p. 1);</p> <p>Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55);</p> <p>Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras aplicáveis à cadeia agroalimentar em matéria de produtos animais:</p> <p>Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos</p>	<p>Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401);</p> <p>Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa à produção primária (OPPr; RS 916.020);</p> <p>Portaria do DEFR de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene na produção primária (OHyPPr; RS 916.020.1);</p> <p>Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1);</p> <p>Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 que regula a higiene na produção leiteira (OHyPL; RS 916.351.021.1);</p> <p>Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1);</p> <p>Portaria de 20 de outubro de 2010 relativa ao controlo do leite (OCL; RS 916.351.0);</p> <p>Portaria de 16 de novembro de 2011 relativa à formação de base, a formação qualificante e a formação contínua das pessoas que trabalham no setor veterinário público (RS 916.402);</p> <p>Lei Federal de 20 de junho de 2014 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (Lei relativa aos géneros alimentícios, LDAI; RS 817.0);</p> <p>Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190);</p> <p>Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (ODAIous; RS 817.02);</p> <p>Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa à higiene nas atividades relacionadas com os géneros alimentícios (Portaria do DFI relativa à higiene, OHyG; RS 817.024.1);</p>	<p>Sim sob condições especiais</p>

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		Equivalência
Condições comerciais		
União Europeia	Suíça	
<p>oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1); Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1); Regulamento (CE) n.º 2074/2005 da Comissão, de 5 de dezembro de 2005, que estabelece medidas de execução para determinados produtos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e para a organização de controlos oficiais ao abrigo dos Regulamentos (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, que derroga o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e altera os Regulamentos (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 854/2004 (JO L 338 de 22.12.2005, p. 27); Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão, de 10 de agosto de 2015, que estabelece regras específicas para os controlos oficiais de deteção de triquinas na carne (JO L 212 de 11.8.2015, p. 7).</p>	<p>Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios de origem animal (ODAIAn; RS 817.022.108); Portaria de 27 de maio de 2020 relativa à execução da legislação em matéria de géneros alimentícios (OELDAI; RS 817.042);</p>	
<i>Proteção dos animais</i>		
<p>Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1).</p>	<p>Lei federal de 16 de dezembro de 2005 relativa à proteção dos animais (LPA; RS 455); Portaria de 23 de abril de 2008 relativa à proteção dos animais (OPAn; RS 455.1); Portaria do OSAV de 8 de novembro de 2021 relativa à proteção dos animais aquando do abate (OPAnAb; RS 455.110.2); Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190).</p>	<p>Sim sob condições especiais</p>

Normas de aplicação e condições especiais

- 1) A Suíça está integrada no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e em todos os seus componentes, tal como definido no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão. A Suíça designa um ponto de contacto para o efeito.
- 2) Os produtos de origem animal destinados ao consumo humano que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circularão exclusivamente sob as mesmas condições que os produtos de origem animal destinados ao consumo humano que sejam objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia, o mesmo se aplicando à proteção dos animais no momento da occisão. Se necessário, estes produtos são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia ou definidos pelo presente anexo e disponíveis no sistema TRACES.
- 3) A Suíça elabora a lista dos seus estabelecimentos aprovados, em conformidade com o disposto no artigo 45.º (registo/aprovação de estabelecimentos) do Regulamento de Execução (UE) 2019/1715.
- 4) Para as suas importações, a Suíça aplica as mesmas disposições que as aplicáveis na matéria a nível da União.
- 5) As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a que as carcaças e a carne de suínos domésticos colocadas no mercado na União Europeia tenham sido sujeitas ao exame para detetar a presença de triquinas.
- 6) Os métodos de deteção descritos nos capítulos I e II do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2015/1375 da Comissão são utilizados na Suíça no âmbito dos exames para deteção de triquinas.
- 7) Em aplicação do artigo 8.º (n.º 1, alínea a), e n.º 3) da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005, relativa à higiene aquando do abate de animais, (OHyAb; RS 817.190.1) e do artigo 10.º (n.º 8) da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios de origem animal (ODAIAn; RS 817.022.108), as carcaças e carnes de suínos domésticos para engorda e abate, bem como os preparados de carne, os produtos à base de carne e os produtos transformados à base de carne que não são destinados ao mercado da União Europeia ostentam um carimbo como marca de salubridade especial conforme com o modelo definido no anexo 9, último parágrafo, da Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1).

Estes produtos não podem ser objeto de comércio com os Estados-Membros da União Europeia em conformidade com o disposto no artigo 10.º da portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016.

8) Em aplicação do disposto no artigo 2.º da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa à higiene nas atividades relacionadas com os géneros alimentícios (Portaria do DFI relativa à higiene, OHyg; RS 817.024.1), as autoridades competentes da Suíça podem prever, em casos especiais, exceções aos artigos 8.º, 10.º e 14.º da portaria:

a) Para atender às necessidades dos estabelecimentos situados em zonas de montanha nos termos da Lei Federal de 6 de outubro de 2006 relativa à política regional (RS 901.0) e da Portaria de 28 de novembro de 2007 relativa à política regional (OPR; RS 901.021).

As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a notificar essas adaptações à Comissão por procedimento escrito. Da notificação consta:

- uma descrição pormenorizada das disposições relativamente às quais as autoridades competentes da Suíça considerem que é necessária uma adaptação e a natureza da adaptação pretendida,
- a descrição dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa,
- a explicação das razões da adaptação, incluindo, caso seja pertinente, um resumo da análise dos riscos efetuada e a indicação de quaisquer medidas a tomar para garantir que a adaptação não comprometa os objetivos da Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa à higiene nas atividades relacionadas com os géneros alimentícios (Portaria do DFI relativa à higiene, OHyg; RS 817.024.1),
- quaisquer outras informações relevantes.

A Comissão e os Estados-Membros da União Europeia dispõem de um prazo de três meses a contar da receção da notificação para apresentar as suas observações escritas. Se necessário, o Comité Misto Veterinário reúne-se;

b) Para o fabrico de géneros alimentícios com características tradicionais.

As autoridades competentes da Suíça comprometem-se a notificar essas adaptações à Comissão por procedimento escrito, o mais tardar, doze meses após a concessão, a título individual ou geral, das derrogações em causa. De cada notificação consta:

- uma curta descrição dos requisitos que foram adaptados,
- a descrição dos géneros alimentícios e dos estabelecimentos em causa, e
- quaisquer outras informações relevantes.

- 9) A Comissão informará a Suíça das derrogações e das adaptações aplicadas nos Estados-Membros da União Europeia ao abrigo dos artigos 13.º do Regulamento (CE) n.º 852/2004, 10.º do Regulamento (CE) n.º 853/2004 e 7.º do Regulamento (CE) n.º 2074/2005.
- 10) Os laboratórios de referência da União Europeia no domínio dos resíduos de medicamentos veterinários e dos contaminantes nos géneros alimentícios de origem animal são publicados no sítio Web da Comissão Europeia, em conformidade com o artigo 99.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- A Suíça assume as despesas que lhe forem imputáveis a título das operações decorrentes destas designações. As funções e tarefas destes laboratórios são as previstas no artigo 94.º do Regulamento (UE) 2017/625.
- A lista dos laboratórios nacionais de referência da Suíça é publicada no sítio Web do Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários.
- 11) Na pendência do reconhecimento do alinhamento da legislação da União Europeia com a legislação suíça, em relação às exportações para a União Europeia, a Suíça garante o respeito dos atos a seguir enunciados e dos respetivos textos de aplicação:
1. Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1);
 2. Regulamento de Execução (UE) n.º 872/2012 da Comissão, de 1 de outubro de 2012, que adota a lista das substâncias aromatizantes prevista no Regulamento (CE) n.º 2232/96 do Parlamento Europeu e do Conselho, inclui essa lista no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga o Regulamento (CE) n.º 1565/2000 da Comissão e a Decisão 1999/217/CE da Comissão (JO L 267 de 2.10.2012, p. 1);
 3. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);
 4. Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16);

5. Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 24);
6. Decisão 2002/840/CE da Comissão, de 23 de outubro de 2002, que adota a lista das instalações aprovadas para a irradiação de alimentos em países terceiros (JO L 287 de 25.10.2002, p. 40);
7. Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1);
8. Regulamento (UE) 2023/915 da Comissão, de 25 de abril de 2023, relativo aos teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 (JO L 119 de 5.5.2023, p. 103);
9. Regulamento (CE) n.º 1332/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo às enzimas alimentares e que altera a Diretiva 83/417/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, a Diretiva 2000/13/CE, a Diretiva 2001/112/CE do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 258/97 (JO L 354 de 31.12.2008, p. 7);
10. Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16);
11. Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34);
12. Regulamento (UE) n.º 231/2012 da Comissão, de 9 de março de 2012, que estabelece especificações para os aditivos alimentares enumerados nos anexos II e III do Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 83 de 22.3.2012, p. 1);

13. Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes (JO L 141 de 6.6.2009, p. 3);
 14. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11).
- 12) A Suíça aplica as mesmas disposições que as previstas no artigo 107.º (com exceção do n.º 6) do Regulamento (UE) 2019/6, em conjugação com o artigo 37.º, n.º 5, do mesmo regulamento, relativo à utilização de medicamentos antimicrobianos em animais de rendimento, em conformidade com a sua legislação enumerada nas secções I. Animais terrestres e II. Animais e produtos da aquicultura do apêndice 2 do presente anexo.
- Em virtude do disposto nas duas secções supramencionadas, a Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.
- Informa imediatamente o Comité Misto Veterinário de qualquer nova alteração da sua legislação em matéria de antimicrobianos para utilização em animais de rendimento.
- O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.

“Subprodutos animais não destinados ao consumo humano”

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia		Equivalência
Condições comerciais		
União Europeia*	Suíça*	
*Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.		
<ol style="list-style-type: none"> 1. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1); 2. Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (regulamento relativo aos subprodutos animais) (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1); 3. Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1). 	<ol style="list-style-type: none"> 1. Portaria de 23 de novembro de 2005 relativa ao abate de animais e controlo das carnes (OAbCV; RS 817.190); 2. Portaria do DFI de 23 de novembro de 2005 relativa à higiene aquando do abate de animais (OHyAb; RS 817.190.1); 3. Portaria de 27 de junho de 1995 relativa às epizootias (OFE; RS 916.401); 4. Portaria de 18 de abril de 2007 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais e de produtos animais (OITE; RS 916.443.10); 5. Portaria de 25 de maio de 2011 relativa à eliminação de subprodutos animais (OESPA; RS 916.441.22). 	<p>Sim sob condições especiais</p>

Condições especiais

Em relação às importações, a Suíça aplica as mesmas disposições que as abrangidas pelos artigos 25.º a 28.º, 30.º e 31.º e pelos anexos XIV e XV (certificados) do Regulamento (UE) n.º 142/2011, em conformidade com os artigos 41.º e 42.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

O comércio de matérias das categorias 1 e 2 é abrangido pelo artigo 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

As matérias da categoria 3 que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça são acompanhadas dos documentos comerciais e dos certificados sanitários previstos no anexo VIII, capítulo III, do Regulamento (UE) n.º 142/2011, em conformidade com o artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 142/2011 e com os artigos 21.º e 48.º do Regulamento (CE) n.º 1069/2009.

Em conformidade com o título II, capítulo I, secção 2, do Regulamento (CE) n.º 1069/2009 e com o capítulo IV e o anexo IX do Regulamento (UE) n.º 142/2011, a Suíça estabelece a lista dos seus estabelecimentos correspondentes.

CAPÍTULO II

Setores não abrangidos pelo capítulo I

Exportações da União Europeia para a Suíça e exportações da Suíça para a União Europeia

Estas exportações far-se-ão nas condições previstas para o comércio na União. Assim, dado o caso, será emitido pelas autoridades competentes e para efeito de acompanhamento dos lotes, um certificado que ateste o cumprimento de tais condições.

Se necessário, os modelos de certificados serão discutidos no âmbito do Comité Misto Veterinário.».

ANEXO VI

No anexo 11 do Acordo Agrícola, o apêndice 10 passa a ter a seguinte redação:

«Apêndice 10

Produtos de origem animal: controlos nas fronteiras e taxas

CAPÍTULO I

Disposições gerais

A. LEGISLAÇÕES*

*Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

União Europeia	Suíça
<p>1. Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1);</p> <p>2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas no presente capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o artigo 57.º;</p> <p>2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10);</p> <p>3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106);</p> <p>4. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).</p>

<p>e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (“Regulamento IMSOC”) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).</p>	
---	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. A Suíça está integrada no sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e em todos os seus componentes, tal como definido no Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão. A Suíça designa um ponto de contacto para o efeito. Se necessário, serão definidas medidas complementares no âmbito do Comité Misto Veterinário.
2. As Partes prestam-se mutuamente assistência administrativa, em conformidade com os artigos 104.º a 107.º do Regulamento (UE) 2017/625, a fim de assegurar a correta aplicação do presente apêndice. A aplicação do artigo 108.º do Regulamento (UE) 2017/625 é da competência do Comité Misto Veterinário.

CAPÍTULO II

Controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Os controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça são efetuados em conformidade com os atos a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<ol style="list-style-type: none">1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;2. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas no presente capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que	<ol style="list-style-type: none">1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o artigo 57.º;2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE; RS 916.443.11);3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os Estados-Membros da UE, a Islândia, a Noruega e a Irlanda do Norte (OITE-UE-DFI; RS 916.443.111);4. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);5. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472).

<p>revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p> <p>3. Regulamento de Execução (UE) 2019/1715 da Comissão, de 30 de setembro de 2019, que estabelece regras aplicáveis ao funcionamento do sistema de gestão da informação sobre os controlos oficiais e dos seus componentes de sistema (“Regulamento IMSOC”) (JO L 261 de 14.10.2019, p. 37).</p>	
--	--

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

Nos casos previstos nos artigos 102.º e 104.º a 107.º do Regulamento (UE) 2017/625, as autoridades competentes do local de destino entram imediatamente em contacto com as autoridades competentes do local de expedição. Tomam todas as medidas necessárias e comunicam à autoridade competente do local de expedição e à Comissão a natureza dos controlos efetuados, as decisões tomadas e os respetivos fundamentos.

CAPÍTULO III

Controlos veterinários aplicáveis às importações de países terceiros

A. LEGISLAÇÕES*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

Os controlos relativos às importações dos países terceiros são efetuados em conformidade com os diplomas a seguir indicados:

União Europeia	Suíça
<p>1. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas no presente capítulo: Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);</p>	<p>1. Lei de 1 de julho de 1966 relativa às epizootias (LFE; RS 916.40), nomeadamente o artigo 57.º;</p> <p>2. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10);</p> <p>3. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106);</p> <p>4. Portaria de 28 de novembro de 2014 relativa à importação, ao trânsito e à exportação de animais de companhia (OITE-AC; RS 916.443.14);</p> <p>5. Portaria de 30 de outubro de 1985 relativa aos emolumentos recebidos pelo Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários (Portaria relativa aos emolumentos do OSAV; RS 916.472);</p> <p>6. Lei Federal de 20 de junho de 2014 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (Lei relativa aos géneros alimentícios, LDAI; RS 817.0);</p> <p>7. Portaria de 16 de dezembro de 2016 relativa aos géneros alimentícios e aos objetos de uso (ODAIUOs, RS 817.02);</p> <p>8. Portaria de 27 de maio de 2020 relativa à execução da legislação em matéria de</p>

União Europeia	Suíça
	gêneros alimentícios (OELDAI; RS 817.042);
<p>2. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);</p> <p>3. Decisão 2002/657/CE da Comissão, de 12 de agosto de 2002, que dá execução à Diretiva 96/23/CE do Conselho relativamente ao desempenho de métodos analíticos e à interpretação de resultados (JO L 221 de 17.8.2002, p. 8);</p> <p>4. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;</p> <p>5. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11);</p> <p>6. Regulamento de Execução (UE) 2020/2235 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de</p>	<p>9. Portaria do DFI de 16 de dezembro de 2016 relativa aos limites máximos aplicáveis aos resíduos de pesticidas presentes no interior e à superfície dos produtos de origem vegetal ou animal (OPOVA; RS 817.021.23).</p>

União Europeia	Suíça
<p>certificados sanitários, aos modelos de certificados oficiais e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de determinadas categorias de animais e mercadorias e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 599/2004, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 636/2014 e (UE) 2019/628, a Diretiva 98/68/CE e as Decisões 2000/572/CE, 2003/779/CE e 2007/240/CE (JO L 442 de 30.12.2020, p. 1);</p> <p>7. Regulamento de Execução (UE) 2020/2236 da Comissão, de 16 de dezembro de 2020, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários para a entrada na União e a circulação no interior da União de remessas de animais aquáticos e de determinados produtos de origem animal provenientes de animais aquáticos e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1251/2008 (JO L 442 de 30.12.2020, p. 410);</p> <p>8. Regulamento de Execução (UE) 2021/403 da Comissão, de 18 de março de 2021, que estabelece regras de aplicação dos Regulamentos (UE) 2016/429 e (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito aos modelos de certificados sanitários e aos modelos de certificados sanitários/oficiais para a entrada na União e a circulação entre Estados-Membros de remessas de determinadas categorias de animais terrestres e respetivos produtos germinais e à certificação oficial relativa a esses certificados, e que revoga a Decisão 2010/470/UE (JO L 113 de 31.3.2021, p. 1).</p>	

B. NORMAS DE APLICAÇÃO

1. Para efeitos da aplicação dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2017/625, as listas de postos de controlo fronteiriços dos Estados-Membros da União Europeia são publicadas no sítio Web da Comissão Europeia.
2. Para efeitos da aplicação dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (UE) 2017/625, os postos de controlo fronteiriços da Suíça são os seguintes:

Nome	Código TRACES	Tipo de aprovação
Aeroporto de Zurique	CHZRH4	POA-NHC(2)* POA-HC(2)*
Aeroporto de Genebra	CHGVA4	POA-NHC(2)* POA-HC(2)*

* Por referência às categorias de aprovação estabelecidas no anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2019/1014.

As alterações posteriores da lista dos postos de controlo fronteiriços, dos seus centros de inspeção e do seu tipo de aprovação são da competência do Comité Misto Veterinário.

3. A aplicação dos controlos é da competência do Comité Misto Veterinário, em conformidade com o artigo 116.º do Regulamento (UE) 2017/625 e o artigo 57.º da lei relativa às epizootias.

CAPÍTULO IV

Condições sanitárias e condições de controlo do comércio entre a União Europeia e a Suíça

No que se refere aos setores em que a equivalência é reconhecida de modo recíproco, os produtos de origem animal que forem objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça circulam nas mesmas condições que os produtos que sejam objeto de comércio entre os Estados-Membros da União Europeia. Se necessário, estes produtos são acompanhados dos certificados sanitários previstos para o comércio entre os Estados-Membros da União Europeia ou definidos pelo presente anexo e disponíveis no sistema TRACES.

Em relação aos outros setores, continuam a ser aplicáveis as condições sanitárias fixadas no capítulo II do apêndice 6.

CAPÍTULO V

Condições sanitárias e condições de controlo das importações de países terceiros

I. UNIÃO EUROPEIA — LEGISLAÇÃO

A. Regras de saúde pública*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

1. Diretiva 2009/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2009, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros sobre os solventes de extração utilizados no fabrico de géneros alimentícios e dos respetivos ingredientes (JO L 141 de 6.6.2009, p. 3);
2. Regulamento (CE) n.º 1334/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aromas e a determinados ingredientes alimentares com propriedades aromatizantes utilizados nos e sobre os géneros alimentícios e que altera o Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 2232/96 e (CE) n.º 110/2008 e a Diretiva 2000/13/CE (JO L 354 de 31.12.2008, p. 34);
3. Regulamento (CE) n.º 470/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal, que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2377/90 do Conselho e que altera a Diretiva 2001/82/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 726/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 152 de 16.6.2009, p. 11);
4. Regulamento (CEE) n.º 315/93 do Conselho, de 8 de fevereiro de 1993, que estabelece procedimentos comunitários para os contaminantes presentes nos géneros alimentícios (JO L 37 de 13.2.1993, p. 1);
5. Regulamento (CE) n.º 1333/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo aos aditivos alimentares (JO L 354 de 31.12.2008, p. 16);

6. Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias β -agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3);
7. Para as disposições relativas aos controlos oficiais realizados pelas autoridades competentes para verificar o cumprimento das regras visadas no presente capítulo:

Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1);
8. Diretiva 1999/2/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 16);
9. Diretiva 1999/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de fevereiro de 1999, relativa ao estabelecimento de uma lista comunitária de alimentos e ingredientes alimentares tratados por radiação ionizante (JO L 66 de 13.3.1999, p. 24);
10. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a

erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);

11. Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1);
12. Regulamento (CE) n.º 2065/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de novembro de 2003, relativo aos aromatizantes de fumo utilizados ou destinados a serem utilizados nos ou sobre os géneros alimentícios (JO L 309 de 26.11.2003, p. 1);
13. Diretiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que revoga certas diretivas relativas à higiene dos géneros alimentícios e às regras sanitárias aplicáveis à produção e à comercialização de determinados produtos de origem animal destinados ao consumo humano e altera as Diretivas 89/662/CEE e 92/118/CEE do Conselho e a Decisão 95/408/CE do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33);
14. Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55);
15. Regulamento (CE) n.º 401/2006 da Comissão, de 23 de fevereiro de 2006, que estabelece os métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de micotoxinas nos géneros alimentícios (JO L 70 de 9.3.2006, p. 12);
16. Regulamento (UE) 2017/644 da Comissão, de 5 de abril de 2017, que estabelece métodos de amostragem e análise para o controlo dos teores de dioxinas, PCB sob a forma de dioxina e PCB não semelhantes a dioxinas em determinados géneros alimentícios e que revoga o Regulamento (UE) n.º 589/2014 (JO L 92 de 6.4.2017, p. 9);
17. Regulamento (CE) n.º 333/2007 da Comissão, de 28 de março de 2007, que estabelece métodos de amostragem e de análise para o controlo oficial dos teores de chumbo, cádmio, mercúrio, estanho na forma inorgânica, 3-MCPD e hidrocarbonetos aromáticos policíclicos nos géneros alimentícios (JO L 88 de 29.3.2007, p. 29);

18. Artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43).

B. Regras de saúde animal*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

1. Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal (“Lei da Saúde Animal”) (JO L 84 de 31.3.2016, p. 1) e os atos delegados e de execução baseados neste regulamento adotados até 31 de dezembro de 2025;
2. Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1);
3. Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1774/2002 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 1);
4. Regulamento (UE) n.º 142/2011 da Comissão, de 25 de fevereiro de 2011, que aplica o Regulamento (CE) n.º 1069/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras sanitárias relativas a subprodutos animais e produtos derivados não destinados ao consumo humano e que aplica a Diretiva 97/78/CE do Conselho no que se refere a certas amostras e certos artigos isentos de controlos veterinários nas fronteiras ao abrigo da referida diretiva (JO L 54 de 26.2.2011, p. 1).

C. Outras medidas específicas*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2014.

1. Acordo provisório de comércio e de união aduaneira entre a Comunidade Económica Europeia e a República de São Marinho — Declaração Comum — Declaração da Comunidade (JO L 359 de 9.12.1992, p. 14);
2. Decisão 94/1/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 13 de dezembro de 1993, relativa à celebração do Acordo sobre o Espaço Económico Europeu entre as Comunidades Europeias, os seus Estados-Membros e a República da Áustria, a República da Finlândia, a República da Islândia, o Principado do Listenstaine, o Reino da Noruega, o Reino da Suécia e a Confederação Suíça (JO L 1 de 3.1.1994, p. 1);
3. Decisão 97/132/CE do Conselho, de 17 de dezembro de 1996, respeitante à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Nova Zelândia relativo a medidas sanitárias aplicáveis ao comércio de animais vivos e produtos animais (JO L 57 de 26.2.1997, p. 4);
4. Decisão 97/345/CE do Conselho, de 17 de fevereiro de 1997, relativa à celebração de um protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo sob forma de troca de cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra (JO L 148 de 6.6.1997, p. 15);
5. Decisão 98/258/CE do Conselho, de 16 de março de 1998, sobre a celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos da América relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (JO L 118 de 21.4.1998, p. 1);
6. Decisão 98/504/CE do Conselho, de 29 de junho de 1998, relativa à celebração do acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia, por um lado, e os Estados Unidos Mexicanos, por outro (JO L 226 de 13.8.1998, p. 24);
7. Decisão 1999/201/CE do Conselho, de 14 de dezembro de 1998, sobre a celebração do Acordo entre o Governo do Canadá e a Comunidade Europeia relativo a medidas sanitárias de proteção da saúde pública e animal em matéria de comércio de animais vivos e de produtos animais (JO L 71 de 18.3.1999, p. 1);

8. Decisão 1999/778/CE do Conselho, de 15 de novembro de 1999, relativa à conclusão do protocolo sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro (JO L 305 de 30.11.1999, p. 25);
9. Protocolo 1999/1130/CE sobre as questões veterinárias adicional ao Acordo entre a Comunidade Europeia, por um lado, e o Governo da Dinamarca e o Governo Regional das Ilhas Faroé, por outro (JO L 305 de 30.11.1999, p. 26);
10. Decisão 2002/979/CE do Conselho, de 18 de novembro de 2002, relativa à assinatura e à aplicação provisória de determinadas disposições do Acordo que cria uma Associação entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a República do Chile, por outro (JO L 352 de 30.12.2002, p. 1).

2. Suíça — Legislação*

* Salvo indicação em contrário, qualquer referência a um ato significa uma referência a esse ato com a redação que lhe foi dada antes de 31 de dezembro de 2025.

- A. Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10);
- B. Portaria do DFI de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT-DFI; RS 916.443.106).

3. Normas de aplicação

- A. O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários aplica, simultaneamente com os Estados-Membros da União Europeia, as condições de entrada estabelecidas nos atos referidos no capítulo V, ponto I, do presente apêndice, as medidas de aplicação e as listas de estabelecimentos de cuja proveniência são autorizadas as importações correspondentes. Este compromisso aplica-se a todos os atos adequados seja qual for a sua data de adoção.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários pode adotar medidas mais restritivas e exigir garantias suplementares. Realizar-se-ão

consultas no âmbito do Comité Misto Veterinário, a fim de procurar soluções adequadas.

O Serviço Federal da Segurança Alimentar e dos Assuntos Veterinários e os Estados-Membros da União Europeia notificam-se sobre as condições específicas de importação estabelecidas a título bilateral que não forem objeto de uma harmonização a nível da União.

- B. Os postos de controlo fronteiriços dos Estados-Membros da União Europeia visados no capítulo III, parte B, ponto 1, do presente apêndice efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros destinadas à Suíça em conformidade com o capítulo III, parte A, do presente apêndice.
- C. Os postos de controlos fronteiriços da Suíça mencionados no capítulo III, parte B, ponto 2, do presente apêndice efetuam os controlos relativos às importações dos países terceiros destinadas aos Estados-Membros da União Europeia em conformidade com o capítulo III, parte A, do presente apêndice.
- D. Em virtude do disposto na Portaria de 18 de novembro de 2015 que regula o comércio em matéria de importação, trânsito e exportação de animais e de produtos animais com os países terceiros (OITE-PT; RS 916.443.10), a Confederação Suíça mantém a possibilidade de importar carne de bovinos potencialmente tratados com promotores de crescimento. A exportação dessa carne para a União Europeia é proibida. Além disso, a Confederação Suíça:
- limita a utilização exclusiva dessas carnes à entrega direta ao consumidor por estabelecimentos de mercados retalhistas sob condições de rotulagem adequadas,
 - limita a sua introdução exclusiva aos postos de controlos fronteiriços suíços,
 - mantém um sistema de rastreabilidade e de encaminhamento adequado que se destina a prevenir qualquer possibilidade de introdução ulterior no território dos Estados-Membros da União Europeia,
 - apresenta uma vez por ano um relatório à Comissão sobre a origem e o destino das importações, bem como um mapa dos controlos efetuados a fim de garantir o respeito das condições enumeradas nos travessões anteriores,
 - em caso de preocupação, estas disposições serão examinadas pelo Comité Misto Veterinário.
- E. A Suíça não é considerada um país terceiro para efeitos do artigo 118.º do Regulamento (UE) 2019/6 até 1 de julho de 2028.

O presente ponto será revisto pelo Comité Misto Veterinário antes de 1 de julho de 2028.

CAPÍTULO VI

Taxas

1. Não é cobrada qualquer taxa pelos controlos veterinários aplicáveis ao comércio entre os Estados-Membros da União Europeia e a Suíça.
2. Para os controlos veterinários das importações de países terceiros, as autoridades suíças comprometem-se a cobrar as taxas relacionadas com os controlos oficiais previstos pelo Regulamento (UE) 2017/625.».